SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008286-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **JOEL DE SOUZA CAMARGO**Requerido: **ROBINSON DOMINGUES DA SILVA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOEL DE SOUZA CAMARGO ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de ROBINSON DOMINGUES SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o requerente, em síntese que, é credor do requerido pela quantia de R\$ 94.000,00 em virtude de uma "parceria" firmada entre ambos no ramo da construção civil. Segundo a inicial o autor forneceu sua "mão de obra" na construção de dois imóveis residenciais, sitos nesta cidade de São Carlos/SP em terrenos de propriedade do requerido, tendo sido avençado verbalmente que depois de vendidos os dois imóveis, o lucro seria dividido em partes iguais. Assegura que após a conclusão dos imóveis, o requerido realizou a venda de um, mas não efetuou o devido repasse; ainda ressalta na exordial a existência de uma ação de execução de titulo extrajudicial nº 1627/09 da 2ª Vara Cível desta comarca de São Carlos/SP em face do requerido executando um cheque nº 0004582 que representa o lucro dos imóveis vendidos e benfeitorias realizadas pelo autor. Requereu a procedência da ação condenando o requerido ao pagamento no valor de R \$ 94.000,00 com as devidas correções, custas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída por documentos às fls. 12/46.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação alegando que:

1) o autor usou o cheque dolosamente, pois deu a ele assinado sem preencher valores,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

como caução num leilão de veículos; assim, o autor não agiu e preencheu a cambial de maneira conveniente para depois alegar direito de receber por mão de obra prestada; 2) o autor não cumpriu com o prometido, não pagou ao requerido uma parte a ele correspondente advindo da venda de um imóvel, tendo aplicado o produto da venda em aquisições de bens particulares; 3) teve de desembolsar valores relevantes para que o autor realizasse reformas nas construções devido ao mal serviço de mão de obra prestado pelo mesmo; 4) o pagamento dos serventes e todo material necessário foi feito por ele próprio, além de os terrenos serem de sua propriedade exclusiva; 5) já o imóvel objeto de ação de reintegração de posse foi entregue em comodato firmado com o autor pelo prazo de dois meses e neste imóvel o autor não realizou nenhuma melhoria como alega. Requereu a improcedência da ação condenando o autor ao ônus da sucumbência.

Sobreveio réplica às fls. 132/140.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 143. O requerente manifestou interesse em prova oral às fls. 146/147 e o requerido a oitiva de testemunhas às fls. 148.

As partes foram convocadas para tentativa de conciliação às fls. 149 que restou infrutífera conforme fls. 153.

Houve audiência de instrução e oitiva de testemunhas conforme termos de audiência carreados às fls. 201/208.

Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 209/212 e 213/216.

É o relatório.

DECIDO.

Na inicial (cf. fls. 02, item 02) o autor sustenta ter firmado com o réu uma "parceria no ramo da construção civil", tendo por objeto dois imóveis residenciais na Vila Monteiro, nesta cidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Um dos imóveis sito na rua Elias Mirdaui, 286 e o outro sito na rua Geraldo Marogno, nº 17.

Ao se defender e também prestando depoimento nos autos do processo nº 1934/09, da 2ª Vara Cível, o postulado reconhece (apenas) a referida parceria na edificação de uma casa do <u>Bairro Santa Felícia</u>, que não é objeto do reclamo inaugural.

Nesse mesmo sentido informaram as testigos inquiridas no curso do sumário.

Segundo Ismael Pulgrossi Filho a "parceira" se estabeleceu entrando Robson com o dinheiro e Joel com mão de obra. Todavia, se limitou ao imóvel sito na rua Nestor de Campos, no <u>Bairro Santa Felícia</u>.

No mesmo diapasão depuseram José Adauto da Silva e Sílvio da Silva

Já o imóvel situado na Avenida Salum foi reformado por Joel e outros pedreiros (inclusive as testigos Ademir dos Santos Montanini, José Francisco de Godoi e Pedro de Oliveira) todavia mediante pagamento.

Inclusive, na sequência da reforma Joel passou a residir no local mediante comodato.

Nessa linha de pensamento não há prova dos fatos constitutivos do direito do autor (parceria na construção de dois imóveis na Vila Monteiro e reforma de um sobrado), sendo de rigor proclamar a improcedência do reclamo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 888,00, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA